

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

FILOSOFIA DO DIREITO

ANA PAULA MOTTA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa, Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se notabilizado como referência na disseminação de pesquisas, que abordam uma gama complexa e diversificada de áreas no âmbito da Ciência Jurídica. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Congresso Nacional do Conpedi, realizado em São Luiz do Maranhão, entre 15 e 17 de novembro de 2017.

No Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, pesquisadores de todas as regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram teorias clássicas e contemporâneas dos campos hermenêuticos e interpretativos da norma jurídica. Os estudos apresentados no GT evidenciaram que a Filosofia dos Direito permanece como uma perspectiva imprescindível na construção do saber jurídico contemporâneo. Em suas abordagens epistemológicas os pesquisadores recorreram a teóricos clássicos e contemporâneos, o que, simultaneamente, atualiza e rejuvenesce as possibilidades de interpretação no campo científico.

O artigo inaugural da sessão abordou a Teoria dos Signos na Segunda Escolástica e sua conexão com Teoria do Direito e com a Lógica Deontica. Em seguida, apenas com o intuito de exemplificar a diversidade dos teóricos nos estudos apresentados, destacam-se pesquisas fundamentadas em Dworkin, Hanna Arendt, Rawls, Alexy, Kelsen, Norberto Bobbio, Émile Durkheim e Michel Foucault, entre outros de igual relevo e alcance analítico. Essa relação de autores demonstra que a Filosofia do Direito não apenas preserva suas referências clássicas, imprescindíveis, mas também se renova e amplia seu alcance ao dialogar com outros campos científicos, como a Sociologia e a Ciência Política.

De outra parte, cabe salientar que também mostrou-se eclética a abordagem de temas específicos, junto aos quais foram apresentadas as possibilidades teóricas hermenêuticas. Na tarde de trabalho, refletiu-se sobre temas como casamento homoafetivo, população em situação de rua, refugiados, transgressão das normas penais e direitos humanos, entre outros. A atualidade temática constituiu-se em locus de reflexão filosófica e de produção de pensamento crítico.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa - UFRGS/UniRitter

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SELF PONTUAL E RESISTÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DE LOCKE PARA OS DIREITOS HUMANOS

PUNCTUAL SELF AND RESISTANCE: LOCKE'S CONTRIBUTION TO HUMAN RIGHTS

**Daniel Machado Gomes
Nicholas Arena Paliologo**

Resumo

O objetivo central do presente artigo é analisar como as ideias de John Locke influenciaram o surgimento dos direitos humanos por reforçarem a autonomia moral subjetiva, concebendo o homem como um self pontual. O texto aborda ainda a teoria política de Locke sobre a resistência que influenciou as revoluções burguesas e as primeiras declarações jurídicas de direitos humanos. Na elaboração deste estudo foi empregado o método genealógico proposto pelo filósofo canadense Charles Taylor em *As Fontes do Self*, obra que analisa as diferentes raízes da concepção moderna sobre o sujeito.

Palavras-chave: Modernidade, Direitos humanos, Subjetividade, Self pontual, John locke

Abstract/Resumen/Résumé

The central objective of this paper is to analyze how John Locke's ideas influenced the emergence of human rights by reinforcing subjective moral autonomy, conceiving man as a punctual self. The text also addresses Locke's political theory of resistance that influenced bourgeois revolutions and the first legal declarations of human rights. In the elaboration of this study was used the genealogical method proposed by the Canadian philosopher Charles Taylor in *The Sources of the Self*, work that analyzes the different roots of the modern conception on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modernity, Human rights, Subjectivity, Self punctual, John locke

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos nascem no contexto da modernidade sob a forma de prerrogativas subjetivas que não existiam nem na antiguidade nem no mundo medieval, sendo, portanto, indissociáveis da percepção moderna a respeito do que significa ser um sujeito. O objetivo central do presente artigo é analisar como as ideias de John Locke a respeito da subjetividade influenciaram o surgimento dos direitos humanos na modernidade por reforçarem a autorresponsabilidade de cada um. O principal problema do texto está na verificação de que a autonomia moral acaba por se traduzir em direitos que podem ser invocados contra o Estado e contra os demais homens quando houver violação das liberdades. Além disso o texto aborda também a influência da teoria política de Locke na deflagração das revoluções burguesas e das primeiras declarações jurídicas de direitos humanos.

Para a elaboração do trabalho, foi empregado o método genealógico proposto pelo filósofo canadense Charles Taylor na obra *As Fontes do Self* em que se discutem as diferentes raízes que formaram a concepção moderna da subjetividade. Taylor aponta que o surgimento dos direitos humanos se encontra entre as consequências políticas do *self* moderno. Este estudo se justifica na medida em que busca lançar novas luzes sobre a natureza dos direitos humanos e sobre a extensão da proteção por eles conferida, ao investigar os traços determinantes do *self* moderno.

Dentre os pensadores que contribuíram para firmar as características do sujeito na modernidade, John Locke se destaca por enxergar o *self* na forma de uma interioridade neutra desprovida de qualquer conhecimento inato e desprendida do grupo social ao qual o indivíduo pertence. Este foi um passo importante para que os indivíduos passassem a se autoconsiderar titulares de prerrogativas em razão do simples fato de serem homens. Além das ideias sobre o *self*, a teoria política de Locke também favorece o surgimento dos direitos humanos já que o autor defende a existência de direitos naturais inatos que podem ser invocados na resistência contra a autoridade ilegítima. Por todo o exposto, vê-se que John Locke é um autor fundamental na genealogia dos direitos humanos, seja pela sua concepção da interioridade humana, seja por suas ideias políticas.

O texto que segue está dividido em três partes, na primeira subdivisão serão indicadas as características centrais da subjetividade moderna na ótica de Charles Taylor. Na segunda parte do artigo será analisada a contribuição de John Locke para a formação de uma importante vertente do “eu” moderno que serve de fonte para os direitos humanos - o *self* pontual caracterizado sobretudo pela autorresponsabilidade. Por fim, a terceira seção enfoca ainda a teoria política de Locke que deu sustentação às revoluções burguesas e às primeiras declarações de reconhecimento dos direitos humanos.

CARACTERÍSTICAS DA SUBJETIVIDADE MODERNA

Compreender o surgimento e a consolidação dos direitos humanos passa por investigar os traços característicos do “eu” moderno que permitiram ao agente se conceder direitos universais (a liberdade, a vida, a propriedade) formulados em documentos escritos como a Declaração de Independência dos EUA e a Declaração Universal do Homem e do Cidadão. Quais aspectos na formação do “*self*” possibilitaram que nos enxergássemos como titulares de direitos humanos na modernidade?

Segundo Charles Taylor (2013, p.241), os dois traços determinantes da interioridade do sujeito moderno são a autoexploração e o autorresponsabilidade. O primeiro confere importância à particularidade de cada pessoa e é uma das facetas mais marcantes do *self* moderno, fazendo com que cada homem seja incondicionalmente titular de respeito e de dignidade. O segundo traço se formula em termos da responsabilidade do sujeito perante si mesmo que serve de base do respeito às escolhas morais de cada pessoa, algo fundamental no projeto emancipatório moderno.

Por detrás da noção de autoexploração subjaz o reconhecimento de que cada pessoa seja portadora de uma singularidade única e de uma originalidade. Este dado por si só implica no respeito à autonomia moral de cada pessoa independentemente do valor que possamos atribuir às escolhas dos outros. Esta autonomia moral é a autorresponsabilidade do sujeito pela condução do seu *self*. No mundo ocidental, este respeito à autonomia moral de cada um (autorresponsabilidade) se formulou em termos de direitos subjetivos aos quais chamamos direitos humanos.

Dessa maneira, pode-se afirmar que existe uma vinculação direta dos aspectos que caracterizam a subjetividade moderna – autoexploração e autorresponsabilidade – com os

direitos humanos. A atitude de se autoexplorar valorizando a própria originalidade, levará o sujeito moderno a se enxergar como fonte de prerrogativas morais (direitos) pelo simples fato de ser do modo como é. Na modernidade o “eu” passa a titularizar direitos subjetivos que protegem a sua autonomia moral, os direitos humanos que servem de fonte para o projeto emancipatório moderno.

A subjetividade moderna apresenta várias facetas pois existem diversas vertentes do que significa ser um sujeito, um agente humano, uma pessoa. A partir das ideias dos pensadores que formam a tradição ocidental, Taylor se dedica a investigar as origens das características do sujeito moderno na obra *As Fontes do Self*. Para o autor (2013, p.15), a investigação acerca do “eu” moderno depende da compreensão de como nossas representações de bem evoluíram, ele vincula individualidade e bem, identidade e moralidade. Por isso, uma arqueologia das ideias a respeito do “eu”, do *self* pode auxiliar a definição de uma ética contemporânea que responda aos desafios impostas pela democracia.

Taylor explica (idem, p. 149) que a ideia moderna do *self* (sujeito) está ligada ao sentido que damos à noção de interioridade. Isso significa que enxergamos nossas capacidades ou potencialidades como interiores, à espera do desenvolvimento que se realizará na esfera exterior (pública). A “geografia” a respeito do que está dentro e do que está fora é em grande parte característica do nosso mundo – o mundo dos ocidentais modernos, pois a percepção do que compõe a nossa interioridade não é universal e se trata de uma forma historicamente limitada de autocompreensão.

A obra *As Fontes do Self* de Taylor se propõe a percorrer o caminho pelo qual a subjetividade moderna se consolidou, analisando como o pensamento de certos autores serviu de paradigma aos mais diversos aspectos que integram a interioridade do sujeito moderno. Nesse percurso da nossa autocompreensão, o autor ressalta as contribuições de alguns pensadores cujas ideias exprimem fontes importantes. É o caso de Platão e a importância do autodomínio expresso pela sua doutrina moral, Agostinho e o voltar-se para dentro, Descartes e o papel do *cogito*, Locke e a rejeição a qualquer princípio inato, Montaigne e a importância conferida à originalidade de cada homem. Segundo Taylor (idem, p. 241), a soma destas influências fará com que na virada do século XVIII algo bem parecido com o *self* moderno esteja em formação na Europa com ramificações americanas.

Vale ressaltar que além das ideias filosóficas, outros processos de ordem econômica, política e militar também colaboraram para a formação da noção moderna de

subjetividade e para a conseqüente atribuição de direitos subjetivos. Caberia indagar também até que ponto os filósofos influenciaram a modernidade com suas ideias ou descreveram um processo em curso, categorizando as novas formas como o sujeito passava a se enxergar. Nenhuma destas questões, entretanto, será analisada detalhadamente neste trabalho, uma vez que nosso objetivo é simplesmente correlacionar a reflexão sobre a subjetividade com os direitos humanos.

A partir do conjunto de visões mencionadas acima que atuam como fontes morais para a autocompreensão subjetiva, Taylor aponta dois traços determinantes da interioridade do sujeito moderno: a autoexploração e o autocontrole, sendo ambos de herança agostiniana. O primeiro confere importância à particularidade de cada pessoa e é uma das facetas mais marcantes do *self* moderno, fazendo com que cada homem e cada mulher sejam incondicionalmente titulares de respeito e de dignidade. O segundo traço nomeado de autocontrole se formula em termos da responsabilidade do sujeito perante si mesmo e é a base do respeito às escolhas morais de cada pessoa, algo fundamental no projeto emancipatório moderno. Autoexploração e autocontrole são fatores determinantes para o surgimento dos direitos humanos, mas também sofrem influência destes direitos na medida em que a positivação assegura e alimenta a institucionalização do *self* moderno.

Por detrás da noção de autoexploração subjaz o reconhecimento de que cada pessoa seja portadora de uma singularidade única e de uma originalidade. Este dado por si só implica no respeito à autonomia moral de cada pessoa independentemente do valor que possamos atribuir às suas escolhas. Taylor explica (2013, p. 25) que no Ocidente moderno este respeito à autonomia moral de cada um se formulou em termos de direitos subjetivos que nomeamos de direitos humanos.

Pode-se afirmar, portanto, que a autorreflexão leva à autorresponsabilidade e ao reconhecimento de que cada um seja considerado titular de dignidade e de direitos. Ao buscar se autoexplorar, o sujeito revela a consciência de ter uma consciência a ser formada. Neste contexto, John Locke entende que nossa interioridade é marcada pela possibilidade de nos remodelarmos através de uma ação metódica e racional, como explica o filósofo Charles Taylor (2013, p.210). Trata-se de uma vertente importante da subjetividade moderna que se caracteriza por ser desprendida e racional.

Nosso senso moderno de interioridade também é marcado pela percepção de que temos possibilidade de nos remodelar por meio de uma ação metódica e racional, segundo

Taylor (2013, p.210). Esta faceta desprendida do sujeito é nomeada pelo autor canadense como “*self* pontual”, uma vertente importante da subjetividade moderna que deve seu desenvolvimento a John Locke.

SELF PONTUAL: DESPRENDIMENTO E AUTORRESPONSABILIDADE

O *self* pontual de Locke adquire o sentido de uma interioridade neutra, motivada pelo sentido de desprendimento em relação a qualquer conhecimento inato e em relação ao grupo social ao qual o indivíduo está inserido. Esta importante tendência da subjetividade moderna foi determinante para a concepção ética atomista que radicaliza a independência do sujeito em relação à comunidade. Nesta seção buscaremos compreender o sentido do *self* pontual, sua relação com a rejeição à teoria das ideias inatas e, por fim, a influência em relação ao atomismo.

A chave para se compreender o *self* pontual é o desprendimento que envolve uma postura instrumental em relação às propriedades, desejos, inclinações, tendências, sentimentos, para que possam ser elaborados, fortalecendo alguns e eliminando outros. Segundo Taylor (2013, p.215), Locke rejeita toda e qualquer forma de doutrina das ideias inatas, apesar de esta rejeição ser normalmente interpretada apenas no âmbito epistemológico. Taylor demonstra (idem, p.216) que o autor amplia a perspectiva antiteleológica da natureza humana para além do campo relacionado com o conhecimento, atingindo também a noção de moralidade.

Locke entende que a mente é tábula rasa desprovida de conteúdo, razão pela qual o saber humano seria determinado pelas impressões advindas da experiência e não de um fundamento inteligível inato. Por isso, Locke é contrário a qualquer visão que considere o homem naturalmente inclinado para a verdade ou sintonizado com ela. Ele crê que as concepções do homem sobre o mundo constituiriam uma síntese das ideias que recebemos originalmente da experiência.

Na perspectiva lockeana, a influência da paixão, do costume e da educação inculca erros no indivíduo, de maneira que o contratualista inglês sugere um movimento duplo de suspensão e exame como modo de superar o paradigma de que o homem já possuiria determinadas ideias ínsitas a si próprio. Sob esta ótica, o inatismo constitui em verdade tudo aquilo que os indivíduos receberam pela experiência ao longo de suas vidas - pelas sensações e pela reflexão -, o que refuta a ideia de consenso

universal (tão preconizada no início do século XVIII).

A propósito da crítica de Locke, Taylor demonstra (2013, p.215) que não se trata de algo novo em si. A novidade, porém, está na extensão do desprendimento que Locke propôs, pois ele reifica a mente num grau extraordinário e adota um atomismo profundo, de modo a demonstrar que mesmo as ideias de nossa mente que têm importância genérica são, em si, particulares.

O objetivo deste duplo movimento é remontar a visão do homem a partir de sua própria consciência por intermédio das experiências advindas das sensações e da reflexão que nos fazem assumir a responsabilidade por nossas concepções de vida. Por este processo de purificação da razão, ela se autonomiza dos costumes, da educação e das autoridades locais dominantes. Isso será fundamental para o desenvolvimento dos ideais democráticos no campo da política, bem como para a própria concepção de indivíduo enquanto sujeito de direito no contexto social.

Locke não concebe outra alternativa para o adequado conhecimento das coisas fora do indivíduo senão pelas sensações. Através delas, as diversas ideias - simples e complexas - são impressas na mente por intermédio da experiência, pressupondo-se a existência de um mundo exterior ao sujeito e à consciência que a percebe.

Para Locke, somente as ideias extrínsecas ao indivíduo é que serão capazes de dar notícia de que existe efetivamente algo fora dele, ainda que não seja possível acessar qualquer informação acerca dos meios e modos pelos quais tais ideias foram constituídas e produzidas. Nesta ótica, a mera ideia no pensamento não é capaz de provar a existência de algo extrínseco ao próprio ser, pois a recepção efetiva das ideias advém das sensações obrigatoriamente. O ato de se ter na ideia qualquer coisa não tem o condão de provar a existência dessa coisa, conforme ensina Locke (1999, p.875).

Em Locke, o saber humano está determinado pelas impressões advindas destas sensações a partir das experiências vivenciadas por cada indivíduo, de modo que cada pessoa terá a sua própria verdade na medida em que possui sua própria percepção sobre a realidade. A recepção efetiva de determinada coisa exterior por meio dos sentidos é que permite o conhecimento por nossa mente de sua efetiva existência, ainda que não se saiba como foi produzida. Portanto, Locke é contrário a qualquer visão que nos considere inclinados para a verdade ou vinculados por natureza a ela.

O contratualista inglês é avesso ao argumento de que a razão poderia constituir a única fonte do conhecimento humano. O argumento do consenso universal, que foi usado por aqueles autores que defendiam a existência de princípios inatos ao longo do século XVIII, parecia-lhe provar exatamente o contrário. A sua própria experiência acerca da humanidade não lhe permitiria admitir a ideia de qualquer princípio universalmente aceito, afirmava Locke (1999, p.32).

Importante notar que esta teoria não era nova, outros pensadores já haviam realizado igual crítica anteriormente. A novidade em Locke, entretanto, que o diferencia dos demais autores, está na extensão da proposta de desprendimento que ele busca realizar ao reificar a mente em grau extraordinário, adotando a visão do atomismo profundo a partir da compreensão de que todo conhecimento passível de ser realizado estaria, em sua origem, desprovido de qualquer conteúdo.

Seriam os dados da experiência que imprimiriam na mente tudo aquilo que se conhece, razão pela qual o saber humano seria determinado pelas impressões advindas da sensação e não por qualquer fundamento inteligível racional. A crítica à teoria das ideias inatas revela-se evidente quando nos deparamos com a famosa comparação de Locke da mente humana a uma folha de papel em branco, quando afirma:

“suponhamos, então que a mente seja, como se diz, um papel branco, vazio de todos os caracteres, sem quaisquer ideias. Como chega a recebê-las? De onde obtém esta prodigiosa abundância de ideias, que activa e ilimitada fantasia do homem nele pintou, com uma variedade quase infinita? De onde tira todos os *materiais* da razão e do conhecimento? A isto respondo com uma só palavra: da EXPERIÊNCIA. Aí está o fundamento de todo o nosso conhecimento; em última instância daí deriva todo ele” (LOCKE, 1999, p. 107).

Para além da teoria epistemológica, a crítica ao argumento do consenso universal permitiu a Locke questionar também as referências das diferentes práticas morais. Isso porque não seria possível justificar, por imperativo da própria consciência, os motivos que levam a práticas éticas contraditórias pelos homens, se a consciência fosse uma prova da existência de princípios inatos (LOCKE, 1999, 59).

Locke considera que nossas visões de mundo são sínteses das ideias que originalmente foram recebidas por intermédio da sensação e da reflexão sob influência de pensamentos pré-concebidos, quer pela verificação expressa ou tácita, quer pela resolução da autoridade das pessoas que se respeita. Ambos determinantes, no entanto,

para que tais opiniões se transformassem em verdades indiscutíveis, evidentes e supostamente inatas, pautadas, enquanto aspecto essencial da vida moral, por preconceitos que gerariam erros e enganos na própria mente do indivíduo.

A visão de Locke sobre as questões morais é que estas poderiam constituir proposições evidentes por si próprias, passíveis, inclusive, de análise racional e realizada *a priori*, tal como a matemática. Locke acreditava (1999, p.775) que a medida da correção de determinados atos morais poderia ser deduzida de proposições evidentes por si mesmas, tão incontestáveis que seria possível aplicá-los com a mesma indiferença e com a mesma atenção com que se aplica os raciocínios da matemática.

A busca da verdade para Locke passa pelo desprendimento de toda experiência percebida, a partir do cuidadoso uso das faculdades mentais. O conhecimento somente será efetivamente verdadeiro quando houver conformidade entre as ideias do indivíduo e a realidade das coisas. A tarefa primordial para se alcançar a adequada percepção pressupõe, portanto, a demolição de tudo aquilo que foi incutido indevidamente na mente humana: demolir para reconstruir um novo paradigma que terá o indivíduo e sua própria consciência como bases sólidas para o efetivo acesso ao verdadeiro conhecimento.

Este processo de desprendimento das atividades do pensamento irrefletidas em nossas mentes (e que nos afastam da verdade segundo Locke) propiciará a apreensão do conhecimento a partir da nossa experiência e de nossas próprias ideias, constituindo o cerne para a proposta de “eu” que o mundo moderno demandará. Taylor descreve esta ideia de “eu” em termos do *self* pontual, concepção subjetiva segundo a qual o desprendimento de ideias de nossa mente nos permite cumprir com o ideal de autorrealização individual.

Este ideal de sujeito é compreendido como alguém livre de influências pré-concebidas, alguém apto a realizar a sua independência e a responder perante a própria consciência pelas escolhas morais. O objetivo da desmontagem de Locke é remontar nossa visão de mundo pela suspensão e pelo exame das nossas ideias. A sua busca pelo conhecimento pressupõe a atividade autorreflexiva do homem que nos permite assumir a responsabilidade por nossas concepções de vida, de liberdade e de razão. Trata-se da autorresponsabilidade, característica determinante para o surgimento dos direitos humanos.

O termo autorresponsabilidade foi empregado pela primeira vez por Husserl para designar a oposição de Descartes ao uso do argumento de autoridade como fundamento

de nossas escolhas morais. Locke compartilha com Descartes da mesma oposição essencial à autoridade, incitando-nos a pensar por nós mesmos através da razão desprendida que é própria da modernidade. Por isso, Taylor (2013, p.219) resolveu estender a Locke a noção husserliana de autorresponsabilidade para designar a autonomia moral conjugada com uma percepção procedimental da razão.

Para Locke, todos somos chamados a construir nossa própria descrição racional das coisas, o procedimento é reflexivo e envolve essencialmente a perspectiva da primeira pessoa. Assim, o sujeito se desprende de suas crenças a fim de submetê-las a exame, sendo que cada pessoa deve fazer este procedimento por si mesma. De acordo com esta formulação, não ficamos independentes só depois de adquirir ciência, todo o caminho para o conhecimento já deve pressupor a independência do indivíduo.

Taylor explica (2013, p.220) que em Locke a exigência da razão desprendida fica ainda mais intensificada pelo princípio protestante da adesão pessoal. A visão antiteleológica de Locke sobre a mente exclui as teorias do conhecimento que supõem uma verdade inata, bem como as teorias morais que enxergam o homem inclinado para o bem, por natureza.

Locke desenvolve toda sua teoria de identidade tendo como pressuposto o fato de que as pessoas constituem seres pensantes em si, que não só raciocinam e refletem sobre as coisas, mas também possuem a capacidade de pensar a si próprio como ser pensante. O autor inglês (1999, p.459) concebe como pessoa o “eu” interior, fundindo a identidade da pessoa com a identidade de sua consciência e, como consequência, Locke intensifica a responsabilidade moral do indivíduo por seus pensamentos e atos.

Identidade e consciência se fundem de maneira que a consciência moral da identidade pessoal afetará toda a teoria ética e política de Locke. No primeiro caso, a teoria ética se caracteriza pela oposição do uso de argumentos de autoridade para definir as escolhas morais dos indivíduos. No segundo caso, a teoria política é marcada pela oposição à autoridade governamental que tenha violado os direitos naturais, causa da ilegitimidade do poder segundo Locke, conforme veremos na próxima seção.

O *self* pontual atua como fonte dos direitos humanos por se tratar de uma subjetividade dotada de irrestrita capacidade autorreflexiva que dispõe da possibilidade de se moldar e se remoldar independentemente da comunidade. Ele é um átomo humano que passa a ter a responsabilidade e também o direito de definir as próprias concepções de vida, de liberdade e de razão. Esta forma de subjetividade (*self* pontual) é a origem das liberdades fundamentais modernas pois apenas um sujeito emancipado

de tal forma poderia se autoproclamar titular do direito de liberdade de associação, de consciência religiosa, de expressão artística, de ir e vir, enfim dos chamados de direitos humanos de primeira dimensão. Em suma, retiramos a noção de que somos titulares de prerrogativas inatas (direitos humanos) das concepções que partilhamos sobre o que significa sermos humanos, neste ponto é flagrante a contribuição das ideias de John Locke para a formação da cultura ocidental.

DIREITOS NATURAIS E DIREITOS HUMANOS

Além de contribuir para o surgimento dos direitos humanos com uma concepção atomista da subjetividade, Locke também influencia o aparecimento das revoluções burguesas e das primeiras declarações de direitos do homem por causa de suas ideias políticas. Isso se dá especialmente em razão de o contratualista prever direitos naturais que servem para limitar o uso do poder pela autoridade, conforme se percebe no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, obra da maturidade de Locke.

No *Segundo Tratado* Locke descreve a passagem da sociedade de natureza à sociedade civil, prevendo um direito de resistência oponível ao soberano ilegítimo. Este direito nasce para a comunidade organizada na forma de dever de reagir aos desmandos daquele que age em descompasso com as leis naturais, o que configura uma traição dos agentes do Estado na perspectiva de Locke. Os direitos naturais servem, portanto, de fundamento das leis que regem o homem na sociedade e também das leis que regem o estado de natureza.

Locke partilha da ideia do sistema jurídico como inspiração lógica das leis naturais. José Carlos Buzanello (2001, p.26) bem explica a inserção de Locke entre os jusnaturalistas:

Admitem-se três períodos distintos na evolução dos direitos naturais: o primeiro período compreende a teoria de Grócio, Hobbes, Spinoza e Pufendorf: o Direito natural residia meramente na prudência do governante. Entretanto, a “teoria dos direitos naturais nasce com Hobbes”, uma teoria completa que se tornará, mais tarde, por outros autores, um expediente para fundar a teoria dos limites da soberania. Em Hobbes, o Direito natural apenas sinaliza a virtude da força do soberano, nunca numa condição de limite. O segundo período é caracterizado pelo liberalismo de Locke e Montesquieu. Locke salienta o Direito natural como condição-limite do governante, caso contrário ele pode ser derrubado; já o terceiro período é marcado pela crença

da legitimidade do poder por meio da democracia, na lavra de Rousseau e Kant.

Para Locke, o homem detém o poder político no estado de natureza e por um pacto mútuo passa ao estado social a fim de conservar a propriedade em sentido amplo que contempla a vida, a liberdade e os bens.

Locke deixa claro que a liberdade é mantida, sendo limitada somente quando da punição de atentados aos próprios direitos. Noutras palavras, o corpo político substitui as armas individuais de defesa das liberdades, passando a ser o garantidor da vida, da liberdade e dos bens:

A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade.

Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria (LOCKE, 1994, p.139-140).

O despotismo da autoridade recoloca os indivíduos no estado de natureza. Neste sentido, o governo que exerce o poder político para realizar os próprios interesses é tirânico, empreendendo a força para a preservação dos próprios poderes. Este governo deixa de gozar de legitimidade, pois age de forma contrária aos interesses comuns que são a própria razão para a existência da sociedade civil. Igualmente grave é quando o governo deixa de se guiar pelas leis naturais, que são, em estado de natureza, a preservação da vida, da liberdade e da propriedade em sentido estrito.

Locke afirma que os direitos naturais são inerentes à vida no estado de natureza. A ameaça de transgressões aos direitos naturais (vida, a liberdade, propriedade) faz com que os indivíduos em comunidade acordem em estabelecer um governo civil que tem por responsabilidade a salvaguarda dos cidadãos em primeiro plano e a salvaguarda de si próprio. A mesma responsabilidade do governante também recai sobre o poder legislativo

já que, uma vez constituído, este não pode fazer leis que retirem dos indivíduos a propriedade (em sentido amplo): ”a preservação da propriedade é o objetivo do governo, e a razão por que o homem entrou em sociedade” (LOCKE, 1994, p.166).

Quando o legislativo passa a fazer leis que pouco ou nada tem de afetação de direitos naturais, o legislador impõe aos cidadãos uma restrição desmesurada do direito de propriedade em sentido amplo (vida, liberdade e bens):

“O legislativo age contra a confiança nele depositada quando tenta invadir a propriedade do súdito e transformar a si, ou qualquer parte da comunidade em senhores que dispõem arbitrariamente da vida, liberdade ou bens do povo” (LOCKE, 1994, p.218).

Enfim, a resistência nasce por causa das arbitrariedades do governante que deixa de se orientar pelo bem comum e passa a se guiar pelos próprios interesses. Em relação ao poder executivo, Locke assim se manifesta:

“age contra ambas quando começa a estabelecer sua própria vontade arbitrária como a lei da sociedade. Ele age também contrário a sua confiança quando emprega a força, os recursos do Tesouro e os cargos públicos da sociedade para corromper os representantes e obter sua conivência com seus propósitos; ou se abertamente ele alicia os eleitores” (LOCKE, 1994, p.219).

Interessante notar que Locke vincula a legitimidade da autoridade com os direitos do indivíduo perante o Estado, concebendo o sistema jurídico como inspiração lógica das leis naturais. O direito natural ocupa a posição de uma condição-limite do governante, caso contrário ele pode ser derrubado. Esta perspectiva é extremamente inovadora na época, Locke confere uma posição inédita aos direitos que passará a ser ocupada pelos direitos humanos.

Locke rompe com a obediência cega ao soberano por entender que é a comunidade que atribui o poder ao homem. Na visão do autor, Deus concede o cetro ao povo para entregá-lo ao soberano, razão pela qual este passa a ter poderes limitados e não mais absolutos. Um governo absoluto não tem legitimidade porque é pior do que o estado de natureza no qual os indivíduos consentem na institucionalização do poder, cedendo parte de suas liberdades para a formação da sociedade civil. A falta de legitimidade dá sustentação à desobediência já que os cidadãos devem obedecer apenas ao governo legítimo.

A resistência em Locke é uma manifestação de contrariedade ao direito instituído, não é uma mera ilegalidade. Ela se opõe ao mandamento legal em sentido amplo, por isso nem sempre a restrição aos direitos fundamentais leva à resistência, já que é tarefa estatal harmonizar os diversos interesses. A questão se põe nos limites das restrições para o bem comum que não ultrapassem os direitos naturais, pois estes permaneceram valendo no estado de sociedade uma vez que não foram alienados quando da passagem do estado de natureza.

O pensamento de John Locke sobre a resistência assume grande importância na genealogia dos direitos humanos porque fundamenta a invocação de prerrogativas inseparáveis do sujeito que podem ser usadas como trunfos em face do poder. Trata-se do germe que levará ao surgimento de diversas revoluções liberais de inspiração burguesa como foi o caso da Revolução Francesa. A noção de resistência também está por detrás de diversos documentos jurídicos produzidos ao longo do século XVIII que consignaram direitos humanos como, por exemplo, a Declaração de Independência dos EUA ou a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão na França.

Em Locke o direito de resistência nasce da falta de legitimidade de um governo que não se esforça em proteger os direitos naturais. Este pensamento do autor colabora para o surgimento dos direitos humanos por transformar os direitos naturais (vida, liberdade e bens) no padrão crítico da lei positiva. Locke concebe os direitos naturais como prerrogativas exigíveis da autoridade que, uma vez violadas, podem ensejar o uso da resistência.

Na perspectiva de Locke, os direitos se tornam, portanto, um fator de mobilização que é capaz de gerar revoluções, em que pese o fato de que para ele a resistência só se justifique na medida em que o governante desrespeite os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Pode-se afirmar, desse modo, que Locke planta a semente da qual os direitos humanos germinaram já que estes direitos surgem como uma promessa para eliminar ou limitar o poder sob a premissa da liberdade natural do indivíduo.

Apesar de o Ocidente possuir uma longa tradição de contestação à lei e às estruturas de poder que remonta aos gregos, foi na modernidade com o aparecimento dos direitos humanos que esta crítica adquiriu um novo sentido, possibilitando a oposição de direitos subjetivos ao Estado e aos demais cidadãos. Uma tal atitude diante do mundo foi viabilizada a partir das ideias de diversos pensadores que reformularam o sentido

das relações de poder em função do projeto emancipatório moderno. Neste sentido, as ideias políticas de Locke sobre resistência favoreceram o surgimento dos direitos humanos, tanto quanto a concepção da subjetividade humana idealizada pelo autor na forma do *self* pontual.

CONCLUSÃO

O presente texto partiu da premissa de que compreender o surgimento e a consolidação dos direitos humanos passa por investigar os traços característicos do “eu” moderno que permitiram ao agente se conceder direitos universais (a liberdade, a vida, a propriedade) formulados em documentos escritos como a Declaração de Independência dos EUA e a Declaração Universal do Homem e do Cidadão. Desta forma, buscou-se compreender os aspectos do “*self*” estabelecidos na obra de Locke que possibilitaram nos enxergarmos como titulares de direitos humanos na modernidade.

Na primeira parte do artigo foram apresentados os dois traços determinantes da interioridade do sujeito moderno, segundo Charles Taylor (2013, p.241): a autoexploração que confere importância à particularidade de cada pessoa e a autorresponsabilidade que serve de base do respeito às escolhas morais de cada pessoa. Assim ficou demonstrada a existência de uma vinculação direta entre a autorresponsabilidade e os direitos humanos, pois a autonomia moral de cada um fez com que o sujeito se enxergasse como fonte de prerrogativas morais (direitos) pelo simples fato de ser do modo como é.

A segunda parte do texto analisa de que forma as ideias de John Locke a respeito da subjetividade influenciaram o surgimento dos direitos humanos na modernidade. Foi visto que Locke concebe o sujeito humano de modo desprendido em relação à comunidade, um verdadeiro *self* pontual que se caracteriza principalmente pela autorresponsabilidade, ou seja, pela possibilidade de assumir a autonomia de suas escolhas morais, atitude que é fonte para os direitos humanos.

Por fim, a terceira seção do texto tratou da teoria política de Locke que abre caminho para a invocação concreta dos direitos humanos, já que ele admite o rompimento com a obediência cega ao soberano através do direito de resistência. Locke admite rompermos com a obediência ao soberano por entender que é a

comunidade que atribui o poder ao homem. O autor prevê a invocação dos direitos naturais como fundamento de um direito de resistência à autoridade ilegítima. Em Locke os direitos naturais se transformam em prerrogativas exigíveis, o que configurou o primeiro passo para a deflagração das revoluções burguesas e das primeiras declarações jurídicas de direitos humanos.

Por todo exposto vê-se que os direitos humanos nascem no contexto da modernidade como direitos subjetivos que não existiam no mundo da tradição. Assim pode-se concluir que o sujeito moderno é causa e consequência desta inédita maneira de enxergar o Direito porque ao mesmo tempo em que ele se atribui direitos humanos oponíveis aos demais e ao Estado, a positivação destes direitos alimenta a subjetividade moderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUZANELLO, José Carlos. *O direito de resistência como problema constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o Entendimento Humano*. Trad. de Eduardo Abranches de Soveral. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

_____. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

TAYLOR, Charles. *As Fontes do Self: A Construção da Identidade Moderna*. 4. ed. Trad. de Adail Sobral e Dinah de Azevedo. São Paulo: Loyola, 2013.